



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE TOMAR DO GERU/SE

Processo: 202067100171

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILTON SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Foi designada perícia a fim de que fosse apurada eventual invalidez permanente, cujo laudo produzido segue acostado.

Contudo, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Nesse sentido, deve ser observado que o autor alega em sua inicial, acidente ocorrido em 14/08/2019, embora o registro de ocorrência por ele registrado aponte a data de 08/10/2019.

Além disso, mesmo os documentos médicos, não corroboram nem com a narrativa inicial nem com a descrição do B.O., já que o relatório de internação aponta admissão em 10/08/2019, 4 (quatro) dias antes da data narrada na inicial e quase 2 (dois) meses antes da data do sinistro informada no registro de ocorrência.

B.O:

| Dados do Fato | |
|---|----------------------|
| Tipo: | Não delituoso |
| Data: | 08/10/2019 às 08:45h |
| Classificação: Acidente de Veículo | |
| Histórico: | |
| COMPARCEU NESTA DT, NA DATA E HORA SUPRA, O Sr.º JAILTON SANTOS, DEVIDAMENTE QUALIFICADO, PORTADOR DA CNH 394726036 DE VALIDADE 26/11/2007, NOTICIANDO TER SOFRIDO UM ACIDENTE VEICULAR QUANDO CONDUZIA SUA MOTOCICLETA (DISCRIMINADA ADIANTE) SENTIDO ITAPICURU NO TRECHO DA PONTE, BR-349; QUE O ACIDENTE FOI CAUSADO POR UM CAMINHÃO (DADOS IGNORADOS), O QUAL PAROU BRUSCAMENTE E O COMUNICANTE CHOCOU-SE NA TRASEIRA; QUE, ATO CONTÍNUO, DESMAIOU E VOLTOU A SI QUANDO JÁ ESTAVA NO HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIÃO, ALAGOINHAS - BA, ONDE RECEBEU OS DEVIDOS ATENDIMENTOS FACE ÀS LESÕES SOFRIDAS (VIDE RELATÓRIO MÉDICO, PRONTUÁRIO N° 10570679, FIRMADO POR Dr. YUSNIEL AJETE AMADOR (CREMEB 30599); SEGUE O REGISTRO PARA OS DEVIDOS FINS.// | |

Relatório internação:

| RELATÓRIO INTERDISCIPLINAR DE TRANSFERÊNCIA INTERNA E EXTERNA | | | |
|---|-----------|----------------------------|------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO | | | |
| NOME: JAILTON SANTOS | REGISTRO: | DATA DE ADMISSÃO: 10/08/19 | |
| SEXO: M IDADE: 55 | LEITO: 15 | UNIDADE DESTINO: POSTO 2 | DATA DA ALTA: 30/08/19 |
| EQUIPE MÉDICA | | | |
| 1 - POLITRAUMA COLISÃO MOTO X CAMINHÃO 2 - MULTIPLAS FRATURAS DE FACE - LE FORT 3? (AGUARDA AVALIAÇÃO DA BUCOMAXILO NA SEGUNDA) 3 - FRATURAS DE L2 E L3 (AVALIADA PELA ORTOPEDIA COM SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DA NEURO) | | | |

Verifica-se, em verdade, que o autor somente trouxe resumos de alta sem que tenha apresentado os necessários documentos da sua entrada no hospital, o qual apontaria de maneira imparcial as lesões sofridas e até mesmo a causa das lesões.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TOMAR DO GERU, 18 de março de 2022.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE